

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 902, DE 2011 (APENSO O PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2011)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 902, de 2011, em seus arts. 1º e 2º, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ e bicicletas adquiridas por Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias.

Assegura, ainda, em seu art. 3º, a manutenção do crédito relativo às matérias-primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação de motocicletas e bicicletas destinadas àqueles agentes públicos.

O art. 4º dá nova redação ao art. 28 da Lei nº 10.685, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços. No caso específico, dá nova redação aos incisos XV e XVI do mencionado dispositivo, para assegurar alíquota zero na importação de motocicletas e bicicletas quando adquiridas por Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias.

Em seu art. 5º, veda a alienação do veículo adquirido com redução de impostos antes de dois anos contados da data de sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em regulamento, sob pena de pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, além de multa e juros moratórios previstos na legislação para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O art. 6º estabelece que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da entrada em vigor da Lei e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito das isenções sobre as receitas e despesas que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei.

Finalmente, o art. 7º estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, no entanto, efeitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que o montante da renúncia fiscal tiver sido incluído no demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes, entre outros, de isenções, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal.

A esta Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 949, de 2011, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição pra o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias”, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos. As propostas contidas no Projeto de Lei nº 949, de 2011, são praticamente idênticas àquelas contidas no Projeto de Lei nº 902, de 2011, sendo as seguintes as diferenças:

- definição, no art. 3º do Projeto de Lei nº 949, de 2011, dos beneficiários da isenção, assim considerados os “profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que comprovarem o exercício de suas atividades exclusivamente o âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e os entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preconizado na Lei nº 11.305, de 05 de outubro de 2006”;

- vedação à alienação do veículo adquirido com redução de impostos por três anos, sob pena do pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de imposto devido.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 902 e 949, ambos de 2011, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 902 e 949, ambos de 2011, têm o mesmo objetivo, ou seja, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre a venda de bicicletas e de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³, bem como a redução à zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses veículos para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Determinam, ainda, as referidas Proposições, que a alienação do veículo adquirido antes de dois anos, no caso do Projeto de Lei nº 902, de 2011, ou de três anos, no caso do Projeto de Lei nº 949, de 2011, a pessoas não qualificadas sujeitará o alienante ao pagamento do tributo

dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, bem como multa e juros previstos na legislação para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 949, de 2011, diferencia-se também do Projeto de Lei nº 902, de 2011, ao definir o beneficiário da isenção, assim considerado o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias que comprovarem o exercício de suas atividades exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e os entes federados, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preconizado na Lei nº 11.305, de 05 de outubro de 2006.

As Proposições cuidam, também, de respeitar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao determinar ao Poder Executivo que estime o montante de renúncia fiscal e o inclua no demonstrativo regionalizado do efeito das isenções sobre as receitas e despesas, que deve acompanhar o projeto de lei orçamentária anual. Determinam, ainda, que a Lei só produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano subsequente à implementação dessas medidas pelo Poder Executivo.

A importância do trabalho do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate a Endemias na reversão do perfil sanitário de nosso País é por todos nós conhecida. Conforme argumenta o Deputado Raimundo Gomes de Matos na Justificação do Projeto de Lei nº 949, de 2011,, atualmente correspondem a mais de 300 mil profissionais que tornam acessíveis os serviços de saúde a milhares de famílias pobres e de extrema pobreza. O trabalho incansável desses profissionais tem gerado uma melhora significativa nos indicadores de saúde, razão pela qual tem ocorrido adesão maciça de gestores estaduais e municipais de saúde ao Programa que integra a Estratégia Saúde da Família.

Sabe-se que o exercício dessa atividade exige o constante deslocamento do profissional nas áreas rurais e periféricas das cidades, sempre carregando material e equipamentos necessários ao exercício da atividade e enfrentando diariamente as dificuldades relativas a transporte.

Com a adoção das isenções aqui propostas, estima-se, nas palavras do Deputado Geraldo Resende, Autor do Projeto de Lei nº 902, de 2011, a redução em até 25% do preço final desses bens, o que com certeza irá beneficiar esse grupo de trabalhadores que ainda hoje espera pela

regulamentação do piso salarial de âmbito nacional e de plano de carreira preconizados na Emenda Constitucional nº 63, de 4 de fevereiro de 2010.

Acreditamos que o Poder Executivo Municipal também devem gozar das mesmas isenções para adquirir tais equipamentos, isso incentivaria a aquisição dos bens para uso dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Tendo em vista que as duas propostas são similares, mas carecem de pequenos acréscimos ajustes na redação, em especial alteração nos incisos a serem incluídos na Lei nº 10.865, de 2004, haja vista inclusões posteriores determinadas pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 902 e 949, ambos de 2011, na forma, porém, do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13149

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 902 E 949,
AMBOS DE 2011**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos pelo Poder Executivo Municipal, Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridos pelo Poder Executivo Municipal, pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as bicicletas, classificadas na posição 8712.0010 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista nos art. 1º e 2º desta Lei o Poder Executivo Municipal, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que comprovarem o exercício de suas atividades, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, conforme determina o art. 2º da Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que tratam os art. 1ª e 2º desta Lei.

Art. 5º O art. 28 da lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....

XXI – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;

XXII - bicicletas, classificadas na posição 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada no Decreto nº 6.006 de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas pelo Poder Executivo Municipal, por Agentes de Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII, XXI e XXII do caput deste artigo. (NR)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido antes de três anos contados da data da sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições previstas no art. 3º desta Lei acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der imediatamente após a publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente em que for implementado o disposto no art. 7º desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

2011_13149